



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1923920 - RN (2021/0056325-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JAURO SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO DO CLÉCIO CHIANCA - SP088534
VALDEMAR CAMPOS RAMOS - RN013169
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO PELO TCU. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SÚMULA N. 7. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando indenização por danos morais e materiais em razão da cassação da aposentadoria do autor pelo TCU.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar indenização por danos morais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e recondução às atividades de Policial Rodoviário Federal. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reduzir o valor da indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Esta Corte deu provimento ao recurso especial, para afastar a condenação em danos morais.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica”. (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.)

IV - O Tribunal de origem fundamentou sua decisão ao argumento de que a decisão do TCU, conquanto se assemelhe às decisões judiciais que, em regra, não geram responsabilidade do Estado, a situação posta se assemelha a erro judiciário, a justificar responsabilidade a ser

imputada à União.

V - Ocorre que, no caso em tela, o Tribunal *a quo* não apenas concluiu pena desnecessidade de comprovar efetivo prejuízo à dignidade, à imagem ou o prestígio moral do servidor, mas também conferiu indenização pelo abono de permanência não recebido no período em que esteve na ativa.

VI - Veja-se o excerto da decisão que anulou a decisão do TCU (autos do processo 0800516-97.2015.4.05.8402): "Por fim, destaco que a declaração de nulidade do aludido acórdão tem o condão de condenar a União ao pagamento do abono de permanência em favor do autor, à título de indenização, a partir da data em que o mesmo retornou a suas atividades no Departamento da Polícia Rodoviária Federal, ocorrido em 18/08/2014, segundo informações constantes na petição inicial, ainda que por imposição da Administração. É que esse abono, conforme preceitua o art. 40, §19, da Constituição Federal de 1988, é devido aos servidores públicos que completaram as exigências para aposentadoria voluntária e optaram por permanecer em atividade, justamente o que se configura no presente caso, já que, como visto, na espécie, o autor mesmo aposentado voluntariamente desde agosto de 2005 teve que retornar ao exercício de suas funções de policial rodoviário federal."

VII - Observe-se que não se trata de revolver fatos e provas, o que faria incidir o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal, mas de reconhecer a necessidade de comprovação adicional do dano subjetivo aos aspectos de dignidade da pessoa humana, o que não se verifica, no caso concreto, já que ao recorrido já foi reconhecido o direito ao abono de permanência, suficiente a compensar e indenizar o normal retorno à ativa.

VIII - Dessa forma, para que fosse devido algum tipo de indenização adicional por danos morais, haveria de se ter comprovado prejuízo excepcional, para além das consequências naturais do incomodo do retorno à atividade já que, para tanto, além da remuneração normal (algumas vezes maior que o valor recebido na aposentadoria) o Tribunal de origem ainda concedeu o pagamento do abono de permanência.

IX - E, de fato, conquanto o Tribunal de origem tenha feito menção aos dissabores de ter que retornar à atividade, não sobressai dano excepcional, além da contrariedade normal que à situação se apresenta, que desborde da concedida compensação havida pelo abono de permanência.

X - Tem-se, por outro lado, que o caráter quase judicial da decisão do Tribunal de Contas, constitucionalmente estabelecido para o julgamento técnico das contas e atos que impliquem aporte financeiro do erário, retira-lhe do conceito ordinário de mero ato administrativo, o que afasta a responsabilidade objetiva do Estado, pelas consequências das decisões ínsitas ao seu mister constitucional, apenas sendo possível quando evidenciado culpa ou dolo – ainda que decorrente de segunda análise sobre

o mesmo ato, se identificada possível nulidade ou ilegalidade na concessão da aposentadoria, ante o dever da administração de rever seus próprios atos que acarretem nulidades.

XI - Conquanto não esteja em pauta a apreciação da decisão quanto à legitimidade ou não da decisão do TCU cassada na origem, nem a determinação do pagamento do abono de permanência (por não terem sido objeto do recurso especial), certo é que, não havendo prova de que o retorno ao trabalho tivesse causado danos para além do dissabor normal da volta à atividade, conforme reconhecido no acórdão guerreado, o mero retorno à atividade, por si só, não causa mácula à imagem ou à dignidade do recorrido. Não se trata, no caso concreto, de dano moral *in re ipsa*.

XII - Nada obstante, ainda que se considerasse o dano presumido, tem-se a compensação para tanto no reconhecido direito ao recebimento do abono permanência, pelo Tribunal de origem, a afastar a condenação por danos morais, sem que se tenha efetiva demonstração de prejuízos para além do que já supre o abono permanência.

XIII - De fato, assim se considerasse, haveria de se indenizar por danos morais sempre que alguém tivesse que recorrer ao judiciário para defesa de direitos subjetivos, ou que decisões judiciais (no caso análogo às decisões do Tribunal de Contas da União) fossem reformadas, o que se sabe não enseja direito à indenização na modalidade da responsabilidade objetiva, no caso em tela – ainda que se conclua por haver necessidade de alguma compensação –, esta já foi concedida ao recorrido pelo pagamento do abono de permanência. Nesse sentido, de forma análoga: (AgInt no AREsp n. 1.888.773/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022 e AgInt no REsp n. 1.582.824/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 26/11/2020.)

XIV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1923920 - RN (2021/0056325-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JAURO SILVA
ADVOGADO : VALDEMAR CAMPOS RAMOS - RN013169
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO PELO TCU. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SÚMULA N. 7. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando indenização por danos morais e materiais em razão da cassação da aposentadoria do autor pelo TCU.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar indenização por danos morais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e recondução às atividades de Policial Rodoviário Federal. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reduzir o valor da indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Esta Corte deu provimento ao recurso especial, para afastar a condenação em danos morais.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica”. (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.)

IV - O Tribunal de origem fundamentou sua decisão ao argumento de que a decisão do TCU, conquanto se assemelhe às decisões judiciais que, em regra, não geram responsabilidade do Estado, a situação posta se assemelha a erro judiciário, a justificar responsabilidade a ser imputada à União.

V - Ocorre que, no caso em tela, o Tribunal *a quo* não apenas concluiu pela desnecessidade de comprovar efetivo prejuízo à dignidade, à imagem ou o prestígio moral do servidor, mas também conferiu indenização pelo abono de permanência não recebido no período em que esteve na ativa.

VI - Veja-se o excerto da decisão que anulou a decisão do TCU (autos do processo 0800516-97.2015.4.05.8402): "Por fim, destaco que a declaração de nulidade do aludido acórdão tem o condão de condenar a União ao pagamento do abono de permanência em favor do autor, à título de indenização, a partir da data em que o mesmo retornou a suas atividades no Departamento da Polícia Rodoviária Federal, ocorrido em 18/08/2014, segundo informações constantes na petição inicial, ainda que por imposição da Administração. É que esse abono, conforme preceitua o art. 40, §19, da Constituição Federal de 1988, é devido aos servidores públicos que completaram as exigências para aposentadoria voluntária e optaram por permanecer em atividade, justamente o que se configura no presente caso, já que, como visto, na espécie, o autor mesmo aposentado voluntariamente desde agosto de 2005 teve que retornar ao exercício de suas funções de policial rodoviário federal."

VII - Observe-se que não se trata de revolver fatos e provas, o que faria incidir o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal, mas de reconhecer a necessidade de comprovação adicional do dano subjetivo aos aspectos de dignidade da pessoa humana, o que não se verifica, no caso concreto, já que ao recorrido já foi reconhecido o direito ao abono de permanência, suficiente a compensar e indenizar o normal retorno à ativa.

VIII - Dessa forma, para que fosse devido algum tipo de indenização adicional por danos morais, haveria de se ter comprovado prejuízo excepcional, para além das consequências naturais do incomodo do retorno à atividade já que, para tanto, além da remuneração normal (algumas vezes maior que o valor recebido na aposentadoria) o Tribunal de origem ainda concedeu o pagamento do abono de permanência.

IX - E, de fato, conquanto o Tribunal de origem tenha feito menção aos dissabores de ter que retornar à atividade, não sobressai dano excepcional, além da contrariedade normal que à situação se apresenta, que desborde da concedida compensação havida pelo abono de permanência.

X - Tem-se, por outro lado, que o caráter quase judicial da decisão do Tribunal de Contas, constitucionalmente estabelecido para o julgamento técnico das contas e atos que impliquem aporte financeiro do erário, retira-lhe do conceito ordinário de mero ato administrativo, o que afasta a responsabilidade objetiva do Estado, pelas consequências das decisões ínsitas ao seu mister constitucional, apenas sendo possível quando evidenciado culpa ou dolo – ainda que decorrente de segunda análise sobre o mesmo ato, se identificada possível nulidade ou ilegalidade na concessão

da aposentadoria, ante o dever da administração de rever seus próprios atos que acarretem nulidades.

XI - Conquanto não esteja em pauta a apreciação da decisão quanto à legitimidade ou não da decisão do TCU cassada na origem, nem a determinação do pagamento do abono de permanência (por não terem sido objeto do recurso especial), certo é que, não havendo prova de que o retorno ao trabalho tivesse causado danos para além do dissabor normal da volta à atividade, conforme reconhecido no acórdão guerreado, o mero retorno à atividade, por si só, não causa mácula à imagem ou à dignidade do recorrido. Não se trata, no caso concreto, de dano moral *in re ipsa*.

XII - Nada obstante, ainda que se considerasse o dano presumido, tem-se a compensação para tanto no reconhecido direito ao recebimento do abono permanência, pelo Tribunal de origem, a afastar a condenação por danos morais, sem que se tenha efetiva demonstração de prejuízos para além do que já supre o abono permanência.

XIII - De fato, assim se considerasse, haveria de se indenizar por danos morais sempre que alguém tivesse que recorrer ao judiciário para defesa de direitos subjetivos, ou que decisões judiciais (no caso análogo às decisões do Tribunal de Contas da União) fossem reformadas, o que se sabe não enseja direito à indenização na modalidade da responsabilidade objetiva, no caso em tela – ainda que se conclua por haver necessidade de alguma compensação –, esta já foi concedida ao recorrido pelo pagamento do abono de permanência. Nesse sentido, de forma análoga: (AgInt no AREsp n. 1.888.773/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022 e AgInt no REsp n. 1.582.824/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 26/11/2020.)

XIV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 408-416):

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TCU. CANCELAMENTO

INDEVIDO DE APOSENTADORIA. RETORNO À ATIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO MONTANTE COMPENSATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação e remessa necessária em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a pagar a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de compensação por danos morais decorrentes da suspensão indevida da aposentadoria do autor e recondução às atividades de Policial Rodoviário Federal.

2. A ilegalidade da cessação da aposentaria do demandante foi reconhecida por este Tribunal quando do julgamento da apelação nos autos do processo n. 0800516-97.2015.4.05.8402.

3. A partir das razões do reportado julgado, verifica-se que o TCU produziu verdadeiro artifício (suposto novo ato de exame de concessão da aposentadoria) para contornar a vedação legal de aplicação retroativa da novel interpretação e, com isso, rever o ato de concessão da aposentadoria.

4. Ainda que se considere o argumento sustentando pela parte recorrente de que os atos dos Tribunais de Contas se assemelham aos atos judiciais, que, em regra, não gera a responsabilidade do Estado, evidencia-se, no caso, hipótese que se assemelha a erro judiciário a justificar, nos termos do art. 5º, LXXV, da CF/88, o reconhecimento de responsabilidade a ser imputada à União.

5. O autor, servidor da Polícia Rodoviária Federal, foi indevidamente obrigado a retornar à atividade, por quatro anos, já depois de quase dez anos aposentado, ou seja, quando já incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à aposentadoria, em face das contribuições que vertera. Entendendo-se o dano como lesão a um direito subjetivo, no caso, o direito de aposentadoria, e tendo sido o postulante privado de gozar o reportado direito em face da prática de ato administrativo ilegal, ao mesmo deve ser garantida indenização, como forma de compensação do prejuízo sofrido.

6. Para que se configure a ocorrência de danos morais e o consequente dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo suportado pela vítima, sendo suficiente que o fato suscitado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento capaz de interferir intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar, sendo o que se observa na hipótese dos autos. Como bem ressaltado na sentença, o longo período em que o autor se manteve trabalhando - mais de quatro anos -, a forma imediata como se deu a reversão para atividade, sem qualquer treinamento prévio, o agravamento de seu quadro de saúde (depressão), as situações a que foi exposto no ambiente de trabalho, permanecendo sem atribuições definidas e sem o uso de arma, evidenciam que a cessação ilegal de sua aposentadoria ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica.

7. Tratando-se de danos morais, o valor a ser fixado a título de compensação deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento imotivado, produzindo, em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo "lapso". Em suma, o valor deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor lesado.

8. No caso, o montante compensatório de R\$ 60.000,00, fixado na sentença, mostrase excessivo diante da repercussão do evento lesivo, estando em dissonância com o que vem sendo concedido por esta Terceira Turma em casos semelhantes, pelo que, não se perdendo de vista as circunstâncias que envolveram o fato, mormente o período em que o autor permaneceu indevidamente trabalhando (mais de quatro anos), deve ser reduzido para R\$ 30.000,00 (PROCESSO: 08010363620144058000, APELREEX - Apelação /Reexame Necessário, DESEMBARGADOR FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA(CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 16/04/2018; PROCESSO: 08010554220144058000, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLOJ Ú N I O R , 3ª T u r m a , J U L G A M E N T O : 29/06/2017).

9. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para reduzir o valor do montante compensatório.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Jauro Silva contra a União objetivando indenização por danos morais e materiais em razão da cassação de sua aposentadoria pelo TCU.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar indenização por danos morais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e recondução às atividades de Policial Rodoviário Federal. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reduzir o valor da indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Esta Corte deu provimento ao recurso especial, para afastar a condenação em danos morais.

No recurso especial, a União aponta violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 133 do CPC/15; 2º, 5º, LXXV, 93, IX, da Constituição Federal; 37, § 6º, do Código Civil; 15, 294, 420, 421 e 1.551 do Código Penal; 312 a 317 e 350 do Código de Processo Penal; 630 da Lei n. 4.898/65; 49 e 56 da Lei Orgânica da Magistratura, sustentando-se, em síntese, omissão no julgado e que descabe a pleiteada indenização.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para afastar a condenação em danos morais, invertidos os consectários de sucumbência, na parte atinente ao pedido de condenação em danos morais."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fls. 551-554):

[...] restou comprovado o dano ou abalo sofrido, vez que o autor foi vítima de conduta comissiva e ilegal da Administração Pública que levou à cassação de sua aposentadoria, havendo com esse ato um abruta modificação de vida e do prestígio o qual havia incorporado ao seu patrimônio pessoal. Portanto, há direito a indenização por danos morais. Assim visto, mesmo não havendo necessidade de se efetuar o reexame dos fatos e estando presente o quadro fático estampado no acórdão recorrido, o Recurso apresentado pela União apontando à contrariedade à lei federal, não deveria ser aplicada à espécie dada à particularidade do caso em si exaustivamente tratado no processo. (...)

[...] pelos fundamentos caracterizadores de dano moral e do abono de permanência, se conclui, clarividente, pela a impossibilidade jurídica de compensação dos valores

condenatórios do segundo (abono de permanência) pelo primeiro (dano moral), devido ao fato de terem fundamentos diferentes e de nem tampouco ter sido objeto de combate no Recurso Especial do recorrente (União).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica”. (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.)

O Tribunal de origem fundamentou sua decisão ao argumento de que a decisão do TCU, conquanto se assemelhe às decisões judiciais que, em regra, não geram responsabilidade do Estado, a situação posta se assemelha a erro judiciário, a justificar responsabilidade a ser imputada à União.

Ocorre que, no caso em tela, o Tribunal *a quo* não apenas concluiu pena desnecessidade de comprovar efetivo prejuízo à dignidade, à imagem ou o prestígio moral do servidor, mas também conferiu indenização pelo abono de permanência não recebido no período em que esteve na ativa.

Veja-se o excerto da decisão que anulou a decisão do TCU (autos do processo

Por fim, destaco que a declaração de nulidade do aludido acórdão tem o condão de condenar a União ao pagamento do abono de permanência em favor do autor, à título de indenização, a partir da data em que o mesmo retornou a suas atividades no Departamento da Polícia Rodoviária Federal, ocorrido em 18/08/2014, segundo informações constantes na petição inicial, ainda que por imposição da Administração. É que esse abono, conforme preceitua o art. 40, §19, da Constituição Federal de 1988, é devido aos servidores públicos que completaram as exigências para aposentadoria voluntária e optaram por permanecer em atividade, justamente o que se configura no presente caso, já que, como visto, na espécie, o autor mesmo aposentado voluntariamente desde agosto de 2005 teve que retornar ao exercício de suas funções de policial rodoviário federal.

Observe-se que não se trata de revolver fatos e provas, o que faria incidir o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal, mas de reconhecer a necessidade de comprovação adicional do dano subjetivo aos aspectos de dignidade da pessoa humana, o que não se verifica, no caso concreto, já que ao recorrido já foi reconhecido o direito ao abono de permanência, suficiente a compensar e indenizar o normal retorno à ativa.

Desta forma, para que fosse devido algum tipo de indenização adicional por danos morais, haveria de se ter comprovado prejuízo excepcional, para além das consequências naturais do incomodo do retorno à atividade já que, para tanto, além da remuneração normal (algumas vezes maior que o valor recebido na aposentadoria) o Tribunal de origem ainda concedeu o pagamento do abono de permanência.

E, de fato, conquanto o Tribunal de origem tenha feito menção aos dissabores de ter-se que retornar à atividade, não sobressai dano excepcional, além da contrariedade normal que à situação se apresenta, que desborde da concedida compensação havida pelo abono de permanência.

Tem-se, por outro lado, que o caráter quase judicial da decisão do Tribunal de Contas, constitucionalmente estabelecido para o julgamento técnico das contas e atos que impliquem aporte financeiro do erário, retira-lhe do conceito ordinário de mero ato administrativo, o que afasta a responsabilidade objetiva do Estado, pelas consequências

das decisões ínsitas ao seu mister constitucional, apenas sendo possível quando evidenciada culpa ou dolo – ainda que decorrente de segunda análise sobre o mesmo ato, se identificada possível nulidade ou ilegalidade na concessão da aposentadoria, ante o dever da administração de rever seus próprios atos que acarretem nulidades.

Conquanto não esteja em pauta a apreciação da decisão quanto à legitimidade ou não da decisão do TCU cassada na origem, nem a determinação do pagamento do abono de permanência (por não terem sido objeto do recurso especial), certo é que não havendo prova de que o retorno ao trabalho tivesse causado danos para além do dissabor normal da volta à atividade, conforme reconhecido no acórdão guerreado, o mero retorno à atividade, por si só, não causa mácula à imagem ou à dignidade do recorrido. Não se trata, no caso concreto, de dano moral *in re ipsa*.

Nada obstante, ainda que se considerasse o dano presumido, tem-se a compensação para tanto no reconhecido direito ao recebimento do abono permanência, pelo Tribunal de origem, a afastar a condenação por danos morais, sem que se tenha efetiva demonstração de prejuízos para além do que já supre o abono permanência.

De fato, assim se considerasse, haveria de se indenizar por danos morais sempre que alguém tivesse que recorrer ao judiciário para defesa de direitos subjetivos, ou que decisões judiciais (no caso análogo às decisões do Tribunal de Contas da União) fossem reformadas, o que se sabe não enseja direito à indenização na modalidade da responsabilidade objetiva, no caso em tela – ainda que se conclua por haver necessidade de alguma compensação –, esta já foi concedida ao recorrido pelo pagamento do abono de permanência.

Nesse sentido, de forma análoga:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO E RETROAÇÃO DE FEITOS FUNCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

III. No caso, o Tribunal de origem, manteve a sentença de improvimento da ação, consignando, ainda, que "a essência do julgado já aborda a posição do STF, ao negar efeitos 01/07/2022. Código de Controle do Documento: c60a04b0-71ad-4f0b-a817-39ddb9a49a4e funcionais retroativos, e assim o presente feito investe contra posição do próprio STF. (...) o STF, no cumprimento de sentença da Reclamação 1728-1, expressamente entendeu que não houve qualquer arbitrariedade por parte da União, não se podendo falar em efeitos retroativos, quer funcionais, quer previdenciários. (...) se o servidor não faz jus às progressões e às promoções a que teria direito, se tivesse tomado posse em momento anterior, tampouco há que se falar em qualquer direito à aplicação de direito previdenciário anterior (...) a posse tardia em cargo público não tem o condão de gerar efeitos retroativos, nem funcionais, nem previdenciários. Somente após o exercício efetivo do servidor é possível produção de efeitos funcionais e financeiros (...) o candidato admitido tardiamente, em decorrência de decisão judicial, não possui automático direito à remuneração que deixou de receber, pelo tempo em que aguardou a solução definitiva do Judiciário (...) o candidato que toma posse tardiamente não faz jus à indenização, salvo nos casos de flagrante arbitrariedade (...) não há que se falar em qualquer arbitrariedade, já afastada pelo STF".

(...)

V. O Superior Tribunal de Justiça, revendo sua orientação a respeito da matéria, em conformidade com o entendimento da Corte Suprema, firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais.

VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.888.773/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTO QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Quanto à ocorrência de decadência, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, na hipótese de o ato ter sido praticado anteriormente, é a data da vigência dessa norma." (AgInt no REsp 1254214/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 29/5/2019).

4. Por fim, "não é devida nenhuma espécie de pagamento retroativo aos servidores anistiados nos termos da Lei n. 8.878/1994 (demitidos no Governo Collor), mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão, ou mesmo da paralisação do processo de anistia" (AgInt no AREsp 1141355/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 29/8/2019).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.582.824/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 26/11/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.923.920 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0056325-2

Número de Origem:

08063187120184058402 8005169720154058402 8063187120184058402

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JAURO SILVA

ADVOGADOS : FRANCISCO DO CLÉCIO CHIANCA - SP088534

VALDEMAR CAMPOS RAMOS - RN013169

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAURO SILVA

ADVOGADOS : FRANCISCO DO CLÉCIO CHIANCA - SP088534

VALDEMAR CAMPOS RAMOS - RN013169

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022